



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.678, DE 2012

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3547/2012.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o veículo ofertado no mercado de consumo, em período inferior a um ano.

Art. 2º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no automóvel ou motocicleta.

Art. 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 3º 4º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de consumidores vem sofrendo consideráveis prejuízos causados pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística em relação à inovação dos modelos dos veículos. O engano consiste, principalmente, em anunciar um modelo novo sem que tenha havido modificações de tecnologia ou de estilo suficientes para justificar uma diferenciação de modelo.

Outra prática que prejudica o consumidor é o lançamento de um modelo novo de veículo apenas alguns meses após o lançamento do modelo anterior, desvalorizando-o e causando prejuízo financeiro ao consumidor.

Tais práticas estão amparadas pela Portaria nº 23, de 03 de maio de 2001, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que permite, por exemplo, que qualquer automóvel fabricado a partir de janeiro de 2012 possa ser vendido como modelo 2013. Além disso, a legislação em vigor não exige a incorporação de inovação tecnológica ou de estilo ao veículo para justificar uma mudança de modelo.

Desse modo, o lançamento de um modelo novo depende unicamente da política de marketing da montadora. Assim, se em fevereiro de 2012

as vendas de determinado modelo não estão indo bem, é possível tentar alavancá-las lançando imediatamente no mercado o modelo 2013, ainda que não tenha havido mudanças mecânicas ou de estilo significativas. Esse tipo de marketing, além de iludir o consumidor que está a comprar o veículo 0km modelo 2013, causa prejuízos ao consumidor que acabou de comprar o 0km modelo 2012, pois o lançamento de um novo modelo, ainda que sem grandes modificações, desvaloriza o veículo de modelo anterior.

Outra distorção causada pela legislação atual é que, em alguns casos, a fábrica lança o modelo 2013 no primeiro semestre de 2012 e, no segundo semestre, se vê obrigada a fazer modificações relevantes no veículo, mas não pode mais alterar o modelo porque este já foi alterado alguns meses antes. Destarte, nos depararmos com dois veículos do mesmo modelo com diferenças relevantes de motorização, transmissão, design ou outras, o que induz o consumidor em erro, especialmente no mercado de veículos usados.

Pretendemos com a presente iniciativa prover uma legislação eficaz para impedir que as montadoras de veículos continuem a iludir e causar prejuízo aos consumidores, mediante a adoção de critérios mais objetivos e menos flexíveis na regulamentação do lançamento de novos modelos de veículos no mercado de consumo.

Pelas razões enunciadas acima, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 23, DE 03 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

R E S O L V E :

Art. 1º - O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Délio Cardoso Cezar da Silva

Diretor do Denatran

FIM DO DOCUMENTO
